



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.896/CS

EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 47.003 – RS

EMBTE.(S): MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ciente do acórdão que negou provimento ao agravo regimental na presente reclamação, vem manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por Marcelo Domingues de Freitas e Castro, nos seguintes termos:

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental por acórdão assim ementado:

“RECLAMAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA. Não ocorrido erro na observância da sistemática da repercussão geral, impõe-se a negativa de seguimento à reclamação.”

2. O embargante reitera a alegação de que *“não há, nos autos eletrônicos da ação penal e da respectiva apelação, o instrumento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, que é o único documento capaz de demonstrar que os extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras e que deram ensejo ao procedimento fiscal e à presente ação penal foram obtidos de maneira lícita pela Receita Federal do Brasil, antes de serem compartilhados com o órgão acusatório”*.

3. Sustenta estar evidenciada no aresto embargado a *“ausência de enfrentamento da alegação suscitada na reclamação e em agravo regimental, quanto à ausência de documento imprescindível (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF) para a demonstração da licitude da prova — o que importa na clara inconformidade do presente caso com o julgado em repercussão geral e fixado no Tema 990 por esta Suprema Corte”* (fl. 14).

4. Requer *“o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para que, sanada a omissão apontada e enfrentada a matéria arguida no agravo regimental, seja julgada procedente a Reclamação Constitucional para: a. cassar o acórdão que desproveu o agravo interno e manteve a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário e determinar a remessa a este e. STF do recurso extraordinário e do respectivo agravo interno; b. alternativamente, seja determinada outra medida adequada à solução da controvérsia, aos moldes do art. 992 do Código de Processo Civil, com o provimento do recurso extraordinário a que se negou seguimento, reformando-se, no ponto, o acórdão exarado pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a ilicitude da prova decorrente da quebra de sigilo bancário, declarando nula a denúncia e o processo penal que se seguiu, bem assim a condenação do ora agravante”* (fl. 14).

5. É manifesto o descabimento do recurso, uma vez que o *decisum* embargado está devidamente fundamentado, reconhecendo que o entendimento adotado pelo TRF/4ª Região, ao obstar o recurso extraordinário do reclamante, está em harmonia com o julgamento proferido no RE nº 1.055.941/SP (Tema 990).

6. A pretexto de apontar omissões no julgado, o embargante veicula, na verdade, mero inconformismo com acórdão contrário aos seus interesses.¹ No entanto, como reiteradamente tem afirmado essa Suprema

1 “RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA.

Corte, *“Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa”* (ARE 1047578, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-203 de 19/9/2019).

7. Conforme bem decidiu o acórdão embargado, o recurso extraordinário apontou violação ao art. 5º, X, XII e LVI, da CF, *“ante alegada ilicitude, para fins penais, da prova obtida pela acusação, por meio de quebra de sigilo, sem prévia ordem judicial”*. A tese defensiva, no entanto, foi considerada improcedente à luz da prova produzida, concluindo a Corte Regional que a solução da controvérsia deu-se com base no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 1.055.941/SP – Tema nº 990.

8. Considerado o quadro processual retratado pelas instâncias ordinárias, mostra-se idônea a fundamentação adotada na negativa de seguimento do apelo extremo, por aplicação da sistemática da repercussão geral, que é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC².

OBSTÁCULO PROCESSUAL REFERIDO NO CPC, ART. 988, § 5º, INCISO I, E NA SÚMULA Nº 734/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A exigibilidade de omissão, contradição, obscuridade e erro material, firma as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 2. **Os embargos de declaração são incabíveis, quando a parte embargante, se utiliza de pretexto inexistente, para viabilizar reexame do conteúdo reclamado.** 3. Quando não identificada as pechas imputadas ao acórdão, tem-se a rejeição dos embargos de declaração opostos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados” - grifo do MPF (Rcl 41450 AgR-ED, Rel. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe-038 de 2/3/2021).

2 “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. ART. 988, § 5º, I, DO NOVO CPC. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A reclamação é incabível quando combate decisão transitada em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC/2015 e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo manejada como sucedâneo de ação rescisória. II – **Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do novo CPC, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral.** III – A Súmula 727/STF, editada antes da criação do instituto da repercussão geral, não tem aplicação na espécie. IV – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento” - grifo do MPF (Rcl 44501 ED, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-046 de 11/3/2021).

9. Eventuais questionamentos ou inconformismos que demandem incursão fático-probatória devem ser objeto de recurso próprio, porquanto transbordam os limites inerentes à reclamação constitucional, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Neste sentido:

“(…) 2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do “princípio da não-reclamação contra o recorrível” ou da “irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394). 3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. **Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional.** 4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura *per saltum* da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017, e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016 (...) (Rcl 29609 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, DJe-179 PUBLIC 30-08-2018).

10. Nesse contexto, ausente qualquer dos vícios previstos pelo art. 619 do CPP, faz-se necessário reconhecer que a pretensão de reforma do aresto embargado é incompatível com a via eleita.

11. Ante o exposto, por ausência de omissão no acórdão, o Ministério Público Federal manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 5 de julho de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República